



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2562 283118 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, 06 / 11 /2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 21283/2018 (Defesa – Protocolo n°. 2562283/2018)
Interessado	LUANA ELOI CASTRO SANTOS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A profissional **LUANA ELOI CASTRO SANTOS** foi autuado por falta de ART da EXECUÇÃO, REFERENTE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA DA OBRA DE SANEAMENTO BÁSICO.

A requerente apresentou a defesa n° **2562283/2018**, alegando que possui a ART do serviço solicitado.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que os Autos de Infrações deram-se em razão da **Falta de ART da EXECUÇÃO, REFERENTE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA DA OBRA DE SANEAMENTO BÁSICO**, autuado em **23/05/2018**.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO, no entanto que a ART apensada à defesa foi elaborada em 07/05/2018 antes da lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**
- III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

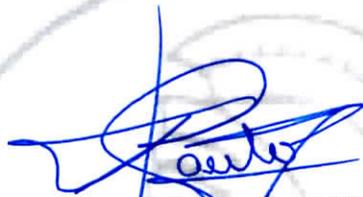
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista a ART apensada à defesa.

É o voto.

São Luís/MA, 06 de novembro de 2018.



Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 21283/2018 (Defesa – Protocolo nº. 2562283/2018)
Interessado	LUANA ELOI CASTRO SANTOS
Decisão da Câmara	C.E.E.C.A nº 715/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da profissional **LUANA ELOI CASTRO SANTOS** foi autuado por falta de ART da EXECUÇÃO, REFERENTE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA DA OBRA DE SANEAMENTO BÁSICO. A requerente apresentou a defesa nº **2562283/2018**, alegando que possui a ART do serviço solicitado. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que os Autos de Infrações deram-se em razão da **Falta de ART da EXECUÇÃO, REFERENTE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA DA OBRA DE SANEAMENTO BÁSICO**, autuado em **23/05/2018**. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; **CONSIDERANDO, no entanto que a ART apensada à defesa foi elaborada em 07/05/2018 antes da lavratura do auto de infração;** CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista a ART apensada à defesa. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 06 de novembro de 2018.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162